



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/02/2023. Publicação: 09/02/2023. Nº 030/2023.

ISSN 2764-8060

1	GERAL	1	THAISE ROCHA SILVA	38,6
---	-------	---	--------------------	------

assinado eletronicamente em 07/02/2023 às 14:25 h (*)
EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO

REC-GPGJ - 102022

Código de validação: FF9A88446F

Dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU, no exercício de suas atribuições legais, especialmente daquelas previstas no art. 10, inc. XII, da Lei Federal nº 8.625/93, e no art. 8º, XIV, da Lei Estadual nº 013/1991;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro é Estado-Parte da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas e da Declaração de Durban formulada na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata de 2001;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de junho de 2013, promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, com força de emenda constitucional;[1]

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88), reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88), promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88) e, ainda, que nas relações internacionais o Estado Brasileiro se pauta no repúdio ao racismo (art. 4º, inc. VIII, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o estágio atual do movimento do acesso à justiça e o paradigma jurídico do século XXI são incompatíveis com uma atuação institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos da atuação jurídica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive[2];

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses de pessoas em grupos em situação de vulnerabilidade familiar, social e econômica corresponde ao objetivo nº 12 do Planejamento Estratégico[3] do Ministério Público do Maranhão, estipulado para o período de 2021-2029;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro comprometeu-se a assegurar a participação da população negra, em igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural, prioritariamente através de sua inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica, promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais, nos termos dos incs. I, III e IV do art. 4º da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), tendo o Estado do Maranhão assumido igual compromisso, nos termos da Lei estadual nº 11.399/2020 (Estatuto Estadual da Igualdade Racial);

CONSIDERANDO que todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social, nos termos do art. 37 da Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/02/2023. Publicação: 09/02/2023. Nº 030/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.852/2013, nos termos do art. 38, estabeleceu que as políticas de segurança pública voltadas para os jovens deverão articular ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes: a integração com as demais políticas voltadas à juventude, a prevenção e enfrentamento da violência; a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra os jovens; a priorização de ações voltadas para os jovens em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário nacional, a promoção do acesso efetivo dos jovens ao Ministério Público, considerando as especificidades da condição juvenil, a promoção do efetivo acesso dos jovens com deficiência à justiça em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas a sua idade;

CONSIDERANDO que a prática do racismo nega o pleno reconhecimento de pessoas negras, indígenas etc. como merecedoras de igual respeito, consideração e proteção legal, o que acarreta sérios prejuízos à saúde física e mental, a uma autoimagem positiva e ao livre desenvolvimento de suas potencialidades individuais e coletivas, impactando os sistemas de saúde, justiça, finanças e segurança pública;

CONSIDERANDO a necessidade de sensibilizar os órgãos e servidores integrantes do Sistema de Justiça para as questões relacionadas ao racismo institucional e à criminalização da juventude;

CONSIDERANDO que o enfrentamento à impunidade e à seletividade da Justiça Criminal brasileira passam necessariamente pela articulação e integração entre o Sistema de Justiça e o Sistema de Segurança Pública que, em razão das suas funções de proteção, devem enviar esforços para combater a discriminação racial e as desigualdades em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

CONSIDERANDO as obrigações internacionais do Estado Brasileiro plasmadas nos Relatórios nº 66/06 (Caso Simone André Diniz vs. Brasil) e nº 84/06 (Caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil) da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, relativas a realizar as modificações legislativas e administrativas necessárias para que a legislação antirracismo seja efetiva, adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários do sistema de justiça e da polícia com o objetivo de evitar ações que impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial e racismo e, ainda, na necessidade de organizar eventos (seminários, oficinas etc.) com representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Secretarias de Segurança Pública locais com o objetivo de fortalecer a proteção contra a discriminação racial e o racismo;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Federal da OAB, o Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais, o Ministério da Justiça, a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Secretaria Nacional da Juventude, ambas da Secretaria-Geral da Presidência da República, assinaram Protocolo de Intenções para Redução de Barreiras de Acesso à Justiça aos Jovens Negros em Situação de Violência, publicado no Diário Oficial da União em 24 de março de 2014, Seção 3, nº 56;

CONSIDERANDO a Pesquisa Nacional de Vitimização, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 2010, na qual se aponta que 6,5% dos negros que sofreram agressão no ano anterior à coleta dos dados, tiveram como agressores policiais ou seguranças privados – que, muitas vezes, são policiais trabalhando nos horários de folga –, contra 3,7% dos brancos; [4]

CONSIDERANDO que no estudo do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, o viés racial apontado é evidente na comparação da taxa por 100 mil habitantes, indicando que a mortalidade entre pessoas negras em decorrência de intervenções policiais é 183,2% superior à taxa verificada entre brancos, visto que entre brancos a taxa fica em 1,5 por 100 mil habitantes brancos, ao passo que entre negros é de 4,2 por 100 mil negros; [5]

CONSIDERANDO que o Decreto federal nº 4.228, de 13 de maio de 2002 estabeleceu o Programa Nacional de Ações Afirmativas; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1, de 17 de junho de 2004 e o Parecer nº 01, de 1º de março de 2004, do Conselho Nacional de Educação, estabeleceram as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana e regulamentaram a alteração trazida à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB pela Lei nº 10.639/2003;

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses de pessoas em grupos em situação de vulnerabilidade familiar, social e econômica corresponde ao objetivo nº 11 do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Maranhão, estipulado para o período de 2016-2021; [6]

CONSIDERANDO que o Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil demonstra, com base do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dos Ministérios da Saúde e da Educação e do Sistema Único de Saúde (SUS), dentre outros, que a população negra enfrenta significativos empecilhos no acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS) – e, quando atendida, sofre com a negligência –, à justiça, ao direito à segurança alimentar, à educação, à aposentadoria e pensões; [7]

CONSIDERANDO os eixos reconhecimento, justiça, desenvolvimento e discriminação múltipla ou agravada do Programa de Atividades para a Implementação da Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024);

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), e todos os outros instrumentos



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/02/2023. Publicação: 09/02/2023. Nº 030/2023.

ISSN 2764-8060

internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, em especial nos artigos 40, 41, 45 e 67;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011, que estabelece o plano estratégico de educação no âmbito do Sistema Prisional;

CONSIDERANDO as decisões judiciais no HC 497.226/RS e HC 152.491, ambos do STJ, na ADI 4275/DF, na medida cautelar da ADPF 527/DF, ambas do STF;

CONSIDERANDO a Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011, que recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta nº 1/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP/MJ), que estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil, publicada em 17 de abril de 2014;

CONSIDERANDO a Resolução n. 348, de 13 de outubro de 2020, alterada pela Resolução n. 366, de 20 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente;

CONSIDERANDO a Nota Técnica n.º 7/2020 – DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, expedida pela Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos - DIAMGE, vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais - CGCAP, da Diretoria de Políticas Penitenciárias - DIRPP, do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, que trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro e atenta para que as políticas públicas no sistema prisional não ignorem as diversidades da população carcerária e, por isso, não devem dar o mesmo tratamento para as pessoas que se encontram presas, mas, sim, considerá-las em suas especificidades;

CONSIDERANDO a Nota técnica nº 8, de 15 de março de 2016 – CNMP, no Protocolo Policial para Enfrentamento da Violência LGBTfóbica no Brasil (FGV – SP), Manual de atendimento e abordagem da população LGBT por agentes de segurança pública elaborado pela Rede Nacional de Operadores de Segurança Pública Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Intersexos - RENOSP LGBTI+, a cartilha Segurança Pública e LGBT, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF) e o Manual – Resolução nº 348/2020: Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade: orientações a tribunais, magistrados e magistradas voltadas à implementação da Resolução nº 348/2020, do Conselho Nacional de Justiça[8], e o Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia, do Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime;

CONSIDERANDO a Portaria nº 147/20221 – GP/FUNAC, que dispõe sobre os parâmetros para acolhimentos de adolescentes com respeito à sua orientação sexual e identidade de gênero no âmbito das Unidades de Atendimento da FUNAC;

CONSIDERANDO a Carta de Conclusão do XI Encontro Nacional do Ministério Público no Sistema Prisional, que previu uma série de medidas voltadas à garantia de direitos das pessoas LGBT encarceradas[9];

CONSIDERANDO a relevância da presença do Promotor de Justiça na resolução dos graves e sistêmicos problemas prisionais e socioeducativos;

CONSIDERANDO as previsões constitucionais relativas à inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e à vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e da Lei nº 11.635/07, que institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa;

CONSIDERANDO os instrumentos internacionais de direitos humanos, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração para Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação com Base em Religião ou Convicção, a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias, a Declaração de Princípios sobre a Tolerância e a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.966/14 incluiu o inc. VII ao art. 1º da Lei nº 7.34785 (Lei da Ação Civil Pública), para atribuir ao Ministério Público a promoção da ação civil pública de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados “à honra e dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos”;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê a implementação de diversas políticas de promoção da igualdade racial, na área da Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Liberdade de Consciência e de Crença, Acesso à Terra, Moradia e Trabalho, entre outras, bem como hipóteses específicas de atuação do Ministério Público na fiscalização dessas políticas e na responsabilização criminal por atos de discriminação racial ou intolerância religiosa, em especial nos artigos 24, 52 e 55;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/02/2023. Publicação: 09/02/2023. Nº 030/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO as disposições do Seção VII (Do Direito à Liberdade Religiosa, de Consciência e de Crença), do Capítulo III, da Lei estadual nº 11.399/2020 (Estatuto Estadual da Igualdade Racial);

CONSIDERANDO a Resolução nº 40, de 9 de agosto de 2016, que recomenda a criação de órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, a inclusão do tema em editais de concursos e o incentivo à formação inicial e continuada sobre o assunto;[10]

CONSIDERANDO que o novo perfil constitucional do Ministério Público exige uma instituição atuante e resolutiva;

RESOLVE

Art. 1º Recomendar as presentes diretrizes de atuação aos membros do Ministério Público do Estado do Maranhão responsáveis pelo tratamento de demandas relacionadas ao enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa em suas unidades de trabalho, bem como à Escola Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, visando o enfrentamento do preconceito e da discriminação, bem como a indução de políticas públicas, a partir de intervenções proativas e reativas do Ministério Público.

Art. 2º Considera-se premissa desta Recomendação que toda pessoa, independentemente de distinção de raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Para os efeitos desta Recomendação:

I – discriminação é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais, na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional;

II – discriminação indireta é aquela que ocorre em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para pessoas pertencentes a um grupo específico ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz da Constituição Federal e do Direito Internacional dos Direitos Humanos;

III – discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios proibidos de discriminação, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição Federal e no Direito Internacional dos Direitos Humanos, em qualquer área da vida pública ou privada;

V – as medidas especiais ou de ação afirmativa adotadas com a finalidade de assegurar o gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais de grupos que requeiram essa proteção não constituirão discriminação, desde que essas medidas não levem à manutenção de direitos separados para grupos diferentes e não se perpetuem uma vez alcançados seus objetivos.

VI – intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias, podendo manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos.

TÍTULO I

DO ENFRENTAMENTO AO RACISMO

Art. 4º Para os efeitos desta Recomendação, racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial.

CAPÍTULO I

DO ENFRENTAMENTO AO RACISMO INSTITUCIONAL NA ATIVIDADE POLICIAL

Art. 5º Deve ser objeto da atuação finalística das promotorias de justiça o enfrentamento do viés racial na abordagem policial, na letalidade policial, na vitimização da juventude negra pela violência dos agentes de segurança pública, bem como na irregularidade do reconhecimento fotográfico no procedimento investigatório e, ainda, na precariedade da formação continuada e sensibilização dos agentes de segurança, de modo a erradicar e prevenir práticas de racismo institucional na atuação desses agentes e garantir o devido recebimento e tratamento de relatos de discriminação racial.

Art. 6º Nos casos de investigação envolvendo violência policial incidente sobre a pessoa negra, em observância ao teor do art. 53, da Lei nº 12.288/2010, caberá ao membro do Ministério Público aferir a influência do elemento raça/cor para a intervenção policial.

Art. 7º Visando coibir o viés racial nos casos de violência policial, no exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, com base nos documentos “Direitos Humanos e Aplicação da Lei – Manual de Formação em Direitos Humanos para as Forças Policiais” [11] e “Regras Internacionais de Direitos Humanos para a Aplicação da Lei – Um livro de bolso sobre direitos humanos para a polícia” [12], ambos da Organização das Nações Unidas, recomenda-se aos promotores de justiça que:

I – expeçam recomendação aos agentes de segurança pública no âmbito de procedimento stricto sensu respectivo, com vista ao adequado enfrentamento e a superação das desigualdades decorrentes do preconceito e da discriminação étnico-racial na abordagem policial, para que:

a. estejam devidamente identificados, sem qualquer subterfúgio que possa dificultar ou ocultar a identificação, e comuniquem o motivo da abordagem ou condução;



- b. procedam à revista pessoal observando a necessidade de revista por pessoa do mesmo gênero, quando houver fundada suspeita de que a pessoa abordada porta armas de fogo, drogas ou objetos que serão usados para a prática de crimes, não podendo ser critério para abordagem a raça, cor ou outros traços étnico-raciais, pertencimento territorial, situação socioeconômica, vestimentas (religiosas ou não) e aparência (corte de cabelo, tatuagens etc.);
- c. devolvam os documentos pessoais do revistado e os seus pertences, desde que não seja comprovada a origem ilícita de tais objetos e sem que se exija a nota fiscal ou outro tipo de comprovante de compra, quando as circunstâncias dos objetos encontrados não denotar a prática de crime;
- d. durante a realização de blitz, solicitem que o motorista pare o veículo, sem atitudes ou condutas grosseiras e agressivas, e apresente o documento pessoal e o documento do veículo, que depois de serem vistos pelo agente de segurança, devem ser imediatamente devolvidos, podendo o agente revistar os compartimentos do veículo em companhia do condutor, sem quebrá-los ou danificá-los caso haja suspeita de que o condutor esteja escondendo armas, drogas ou objetos de crime;
- e. no que tange à revista em transporte coletivo, realizem em bairros independentemente da situação socioeconômica dos moradores, bem como façam a revista em todos os passageiros, observando-se a necessidade de revista por pessoa do mesmo gênero;
- f. façam uso de algemas apenas nos casos de resistência, fundado receio de fuga da pessoa apreendida, perigo à integridade deste ou de terceiros, sendo sempre justificada a excepcionalidade por escrito, nos termos da Súmula Vinculante n° 11, do Supremo Tribunal Federal;
- g. realizem busca domiciliar durante o dia mediante ordem judicial, salvo no caso de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro.
- h. No âmbito da investigação policial, a oitiva de testemunhas ocorra sem qualquer tipo de constrangimento e em horário do expediente regular da delegacia de polícia.
- II – requisitem, nos autos de investigação no âmbito do Ministério Público, informações à autoridade policial sobre o cumprimento das recomendações referidas no inciso anterior e celebrem compromissos de ajustamento de conduta no caso de descumprimento, na forma da Resolução n° 179/2017– CNMP.
- III – representem perante a Corregedoria de Polícia, em caso de não atendimento do disposto no inc. I, sem prejuízo de instaurar a respectiva investigação na promotoria ou de remessa do caso de omissão à promotorias diversas, com atuação no controle externo da atividade policial para o tratamento específico dessa matéria e para adoção das providências cabíveis conforme sua atribuição; Parágrafo único. Em caso de busca e apreensão domiciliar, os agentes devem ser recomendados pelos promotores de justiça acerca das seguintes posturas:
- I – em caso de autorização do morador para a entrada em sua residência, diante de pedido do agente de segurança pública, que esta seja gravada, sempre que possível, e obtida a assinatura do morador em termo próprio;
- II – em caso de oposição do morador ao cumprimento de mandado judicial para busca e apreensão em domicílio, para a realização da busca, será arrombada a porta e forçada a entrada, procedendo-se, em seguida, à busca e apreensão (art. 245, §§ 2° e 3°, CPP), contudo sem perturbar os moradores mais do que o necessário para o êxito da diligência (art. 248, CPP);
- III – se durante o dia o morador não se encontrar em casa, qualquer vizinho, se houver e estiver presente, será intimado a assistir a diligência, devendo ele ser informado sobre o seu papel voltado à preservação de direitos. Se não houver vizinho ou não estiver presente, tal fato será declarado no auto de busca e apreensão (CPP, art. 245, § 4°).
- Art. 8 Visando coibir o viés racial na investigação dos casos de morte decorrente de intervenção policial, com base na Resolução n° 201/2019 – CNMP, recomenda-se aos promotores de justiça que:
- I – expeçam recomendação aos comandantes da Polícia Militar e delegados da Polícia Civil, no âmbito de procedimento (PASS) respectivo, para que:
- a. nos registros de ocorrência policial, conste informações sobre a raça/cor das vítimas e autores, em consonância com a terminologia adotada pelo IBGE;
- b. a autoridade policial comunique em até 24 (vinte e quatro) horas às promotorias de justiça especializadas no controle externo da atividade policial e às promotorias criminais, o emprego da força policial que resulte ofensa à vida, para permitir o pronto acompanhamento pelo órgão ministerial responsável;
- c. haja o comparecimento do delegado de polícia ao local dos fatos, tão logo seja comunicado da ocorrência de uma morte por intervenção policial, providenciando o isolamento do local, o adequado procedimento quanto à cadeia de custódia, a realização de perícia e a respectiva necropsia, as quais devem ter a devida celeridade (art. 6°, inc. I, CPP);
- d. no caso de morte decorrente de intervenção policial, durante o exame necroscópico, seja obrigatória a realização de exame interno, documentação fotográfica e coleta de vestígios encontrados, assim como que o inquérito policial contenha informações sobre os registros de comunicação e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência (art. 6°, inc. VII, CPP).
- II – requisitem, nos autos de investigação no âmbito do Ministério Público ou requisitem diligências no âmbito do inquérito policial, acerca de informações quanto ao conteúdo do inciso anterior;
- III – representem perante a Corregedoria de Polícia, em caso de não atendimento do disposto no inc. I;
- IV – instaurem, se cabível, o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) de ofício, quando houver necessidade de esclarecimentos para a formação de seu convencimento com vista à eventual responsabilização criminal pelo descumprimento das medidas elencadas no inc. I, nos termos do art. 17, § 8°, da Resolução 181/2017 –CNMP.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/02/2023. Publicação: 09/02/2023. Nº 030/2023.

ISSN 2764-8060

§ 1º Os promotores de justiça deverão verificar, nos casos em que a letalidade policial incidir sobre pessoa negra, em observância ao teor do art. 53 da Lei nº 12.288/2010, a possibilidade de influência do elemento raça/cor para a intervenção policial, adotando as providências cabíveis.

§ 2º Nos termos da Resolução nº 201/2019 – CNMP, nos casos de violência policial ou morte decorrente de intervenção policial, devem os promotores de justiça:

I – diligenciar, ainda na fase de investigação, no sentido de ouvir familiares da vítima e testemunhas eventualmente não arroladas nos autos, bem como de receber destes eventuais sugestões, informações, provas e alegações, que deverão ser avaliadas fundamentadamente (art. 6º, inc. III, CPP);

II – diligenciar, nos procedimentos de acolhimento, a oitiva e atenção à vítima, podendo essa providência ser estendida aos seus familiares, para que seja assegurada a todos a possibilidade de prestar declarações e informações em geral, eventualmente sugerir diligências ou indicar meios de prova, que deverão ser avaliadas fundamentadamente pelo Ministério Público (art. 6º, inc. III, CPP), bem como deverá ser analisada a possibilidade de eventual encaminhamento para inclusão no Programa de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) ou no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAM);

III – diligenciar para a comunicação da vítima primária e/ou das vítimas secundárias sobre o oferecimento de ação penal;

IV – levar em consideração, nas investigações que apurem notícia de violência manifestada por agentes públicos em desfavor de vítimas negras, em atenção ao disposto no art. 53 da Lei nº 12.288/2010, para além da configuração típico-penal, eventual hipótese de violência sistêmica, estrutural, psicológica, moral, entre outras, para fins dos encaminhamentos previstos no presente artigo;

V – indicar as diligências adotadas/requisitadas e os motivos da impossibilidade de seu cumprimento, em caso de promoção de arquivamento das investigações criminais policiais; VI – notificar a vítima direta e/ou indiretas/secundárias sobre o pronunciamento do Ministério Público, nos casos de arquivamento do inquérito policial ou PIC;

§ 3º Admite-se, por opção da vítima direta e/ou indireta, o uso de meio eletrônico para comunicação;

§ 4º O acolhimento e as comunicações à vítima direta e/ou indireta de que tratam os incisos anteriores devem ser realizados com as cautelas necessárias quando se tratarem de beneficiárias da Programa Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) ou do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAM).

Art. 9 Na elaboração da denúncia relativa a mortes decorrentes de intervenção policial, recomenda-se aos promotores de justiça que incluam o pedido expresso de reparação dos danos da vítima e/ou das vítimas secundárias, com base no art. 387, inc. IV, do CPP, conforme orienta a Nota Técnica 01/2019, do CAOp-Crim.

Art. 10 Nos conflitos resultantes de preconceito e discriminação racial, deve o promotor de justiça, nos termos da Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, com os subsídios do Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade do CNMP, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, priorizar a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade.

Art. 11 Deve-se evitar qualquer instrumento de consenso (transação penal, acordo de não persecução penal – ANPP – e suspensão condicional do processo) nos procedimentos investigatórios e processos criminais envolvendo crimes de racismo da Lei nº 7.716/89 (Lei Caó) e de injúria racial (art. 140, § 3º, CP), considerando como parâmetros o respeito ao Estado Democrático de Direito e à dignidade humana, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, o repúdio ao racismo nas relações internacionais (art. 1º, III, art. 3º, IV, art. 4º, II e VIII, da CF/88), o entendimento de que a criminalização do racismo é delito inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (art. 5º, XLII, CF/88), os tratados e convenções internacionais de direitos humanos e a proibição de proteção insuficiente porque o instituto é incompatível com infração penal dessa natureza.

§ 1º No exercício de sua autonomia funcional, caso o promotor de justiça entenda aplicável a transação penal (art. 76, Lei nº 9099/95), suspensão condicional do processo (art. 89, Lei nº 9099/95) e o ANPP (art. 28-A, CPP), recomenda-se que sejam estabelecidas cláusulas com rigor proporcional e compatível com a gravidade dos delitos de discriminação racial (art. 10 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de Intolerância) a partir dos critérios do art. 59, do CP, e as seguintes condições mínimas do termo:

I – prestar serviços à comunidade em entidade pública ou de interesse social, instituições que trabalhem, preferencialmente, com a temática étnico-racial ou de proteção a bens jurídicos semelhantes aos aparentemente lesados pela conduta, em período não superior à pena máxima cominada no tipo penal;

II – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45, do CP, de modo compatível com a capacidade financeira do autuado, à entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função trabalhar a temática étnico-racial ou proteger bens jurídicos semelhantes aos aparentemente lesados pela conduta;

III – participar de cursos sobre a temática de preconceito e discriminação racial na modalidade mais viável, presencial ou virtualmente, com carga horária mínima de 30h, com direito a certificado quando da conclusão, a ser ofertado com entidade conveniada;

IV – arcar de forma imediata, adequada e efetiva, com os custos relativos ao tratamento psicológico e psiquiátrico para as vítimas, após o consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive quanto aos medicamentos.



Art. 12 Recomenda-se aos promotores de justiça que expeçam recomendação aos delegados de polícia para preencherem corretamente os registros de ocorrência e demais procedimentos com a indicação do dispositivo legal referente aos crimes da Lei nº 7.716/89 e de injúria racial (art. 140, § 3º, CP) (art. 12, Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de Intolerância).

Art. 13 Visando garantir o suporte psicossocial à vítima de discriminação racial, com os subsídios do “Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade” do CNMP, recomenda-se aos promotores de justiça que:

I – expeçam recomendação ao gestor público, municipal ou estadual, no âmbito do procedimento (PASS) respectivo, para que seja ofertado o serviço psicossocial e jurídico para vítimas de preconceito e discriminação racial, com equipe multidisciplinar composta por psicólogo, assistente social e advogado.

II – proponham, nos autos de investigação no âmbito do Ministério Público, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, na forma da Resolução nº 179/2017- CNMP, em caso de não atendimento da recomendação mencionada no inc. I.

III – ajuízem ação civil pública, em caso de não atendimento do disposto nos incisos anteriores.

Art. 14 Na elaboração de procedimento relativo a mortes de policiais em serviço, recomenda-se que os promotores de justiça expeçam recomendação para que seja ofertado o serviço psicossocial e jurídico aos familiares das vítimas, quando houver na comarca.

Art. 15 Visando garantir a regularidade da prova decorrente do reconhecimento, nos termos do art. 226, do CPP, recomenda-se aos promotores de justiça que:

I – Expeçam recomendação, no âmbito de procedimento (PASS) respectivo ou requeiram diligências em investigação policial específica, para que se pautem de acordo com os seguintes parâmetros:

a. a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada ao lado de ao menos outras duas que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

b. deve ser consignada a raça declarada da pessoa que tiver que fazer o reconhecimento, bem como a raça declarada da pessoa eventualmente reconhecida no auto pormenorizado, de que trata o inc. IV do art. 226, do CPP;

c. a pessoa que tiver que fazer o reconhecimento deve ser expressamente advertida de que o autor do crime pode não estar presente ao ato;

d. as fotografias apresentadas à pessoa que tiver que fazer o reconhecimento deverão ser encartadas aos autos, em especial aquela da qual resulte o reconhecimento positivo;

e. tão logo quanto possível, deverá se proceder ao reconhecimento presencial do suspeito na forma do art. 226 do Código de Processo Penal;

f. não se poderá restringir a apresentação de fotografias somente a retratos de amigos ou associados conhecidos de suspeito já identificado ou de suspeitos de outros crimes semelhantes.

II – requisitem, nos autos de investigação no âmbito do Ministério Público, informações à autoridade policial, para a formalização de compromisso de ajustamento de conduta nos termos da Resolução nº 179/2017-CNMP, em caso de não atendimento da recomendação mencionada no inc. I;

III – representem perante à Corregedoria de Polícia, em caso de resistência ao atendimento do disposto nos incisos anteriores, bem como, caso assim entendam, instaurem Procedimento Investigatório Criminal (PIC) de ofício, quando houver necessidade de esclarecimentos para a formação de seu convencimento para a responsabilização criminal pelo descumprimento das medidas elencadas no inc. I.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL NA EDUCAÇÃO

Art. 16 Deve ser objeto da atuação finalística das promotorias de justiça a implementação da Lei nº 10.639/2003, de modo a incluir efetivamente a obrigatoriedade da temática história e cultura afro-brasileira no currículo escolar das redes de ensino municipal e estadual, pública e privada.

Art. 17 O CAOp-DH, sob orientação da SECINST, em parceria com o Tribunal de Contas do Estado, realizará diagnóstico para mapear os municípios acerca da implementação da política educacional relativa à Lei nº 10.639/2003.

Art. 18 Após a etapa do artigo anterior, visando implementar a obrigatoriedade da temática história e cultura afro-brasileira no ensino da educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio e nas modalidades de ensino da educação de jovens e adultos, da educação profissional, da educação especial, da educação do campo, da educação escolar quilombola, da educação escolar indígena e da educação a distância, recomenda-se aos promotores de justiça que:

I – expeçam ofício ao secretários municipal e estadual de educação para que produzam dados positivos sobre o diagnóstico acerca da implementação das Leis 10.639/2003 e 11.625/2008, bem como para que informem sobre a existência de resolução de respeito, elaborada pelos conselhos municipais e estadual de educação;

II – expeçam recomendação, no âmbito de procedimento (PASS) respectivo, para a implementação dos eixos “1) Fortalecimento do marco legal”, “2) Política de formação para gestores(as) e profissionais de educação”, “3) Política de material didático e paradidático; “4) Gestão democrática e mecanismos de participação social”, pautado nos critérios de avaliação e monitoramento do item 5, do Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/02/2023. Publicação: 09/02/2023. Nº 030/2023.

ISSN 2764-8060

III – proponham, nos autos de investigação no âmbito do Ministério Público, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, na forma da Resolução nº 179/2017- CNMP, em caso de não atendimento da recomendação mencionada no inciso II.

IV – ajuízem ação civil pública, em caso de não atendimento do disposto nos incisos anteriores.

CAPÍTULO III

DO FORTALECIMENTO DA POLÍTICA DE IGUALDADE RACIAL

Art. 19 Devem ser objeto da atuação finalística das promotorias de justiça a implementação da política de igualdade racial e o enfrentamento do racismo institucional.

Art. 20 Visando a implementação da política institucional de igualdade racial, com base no art. 3º, inc. I, da Lei estadual nº 11.399/2020 (Estatuto Estadual da Igualdade Racial), recomenda-se aos promotores de justiça que:

I – expeçam ofício solicitando informações ao gestor municipal acerca da promoção da igualdade racial nas políticas públicas de saúde, educação, desenvolvimento agrário, segurança alimentar, trabalho, emprego e renda, previdência social, direitos humanos, assistência social e outras, bem como sobre a efetiva disponibilização de equipamentos, cursos de formação, material didático etc. em todos os municípios do estado do Maranhão que aderirem efetivamente à Política de Promoção da Igualdade Racial, de modo a garantir ações de fortalecimento dos órgãos gestores da política de igualdade racial;

II – expeçam recomendação, no âmbito do procedimento (PASS) respectivo, em caso de resposta negativa à solicitação do inciso anterior, para que o gestor municipal adote medidas para implementar a política da igualdade racial por meio da efetivação de políticas públicas com atenção ao recorte de raça, com a respectiva destinação de recursos públicos para tanto;

III – proponham, nos autos de investigação no âmbito do Ministério Público, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, na forma da Resolução nº 179/2017- CNMP, em caso de não atendimento da recomendação mencionada no inciso II.

IV – ajuízem ação civil pública, em caso de não atendimento do disposto nos incisos anteriores.

Art. 21 Visando o enfrentamento do racismo institucional, recomenda-se aos promotores de justiça que:

I – expeçam ofício ao gestor municipal com questionário (Anexo II) para mapeamento e diagnóstico de iniciativas acerca do combate ao racismo institucional, a fim de subsidiar providências por parte do Ministério Público, incluindo-se medidas necessárias para sensibilizar o gestor municipal a responder o questionário;

II – expeçam recomendação aos prefeitos municipais, no âmbito de procedimento (PASS) respectivo, para a implementação de política de enfrentamento ao racismo institucional no âmbito da Administração Pública direta e indireta;

III – proponham, nos autos de investigação no âmbito do Ministério Público, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, na forma da Resolução nº 179/2017- CNMP, em caso de não atendimento da recomendação mencionada no inciso II.

IV – ajuízem ação civil pública, em caso de não atendimento do disposto nos incisos anteriores.

CAPÍTULO IV

DA ADEQUADA IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS E O COMBATE ÀS FRAUDES

Art. 22 Deve ser objeto da atuação finalística das promotorias de justiça a implementação da política de ações afirmativas nos municípios do estado, tal como determinado pela Lei estadual nº 10.404/2015 e arts. 13, 16 a 20, da Lei estadual nº 11.399/2020 (Estatuto Estadual da Igualdade Racial), que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração pública estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo estado do Maranhão.

Art. 23 Visando à implementação da política de ações afirmativas, recomenda-se aos promotores de justiça que:

I – expeçam ofício ao gestor municipal para que informem acerca da implementação de reserva de vagas em concursos públicos no município, bem como da existência de comissão de heteroidentificação;

II – expeçam recomendação aos gestores municipais, no âmbito do procedimento (PASS) respectivo, para:

a. implementar a reserva de vagas em concursos públicos no município;

b. instituir comissão de heteroidentificação composta por membros oriundos de movimentos sociais com notória representatividade local e que tanto quanto possível reflitam a percepção da sociedade em que estão inseridos;

III – proponham, nos autos de investigação no âmbito do Ministério Público, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, na forma da Resolução nº 179/2017- CNMP, em caso de não atendimento da recomendação mencionada no inc. I.

IV – ajuízem ação civil pública, em caso de não atendimento do disposto nos incisos anteriores.

TÍTULO II

DO ENFRENTAMENTO À LGBTFOBIA

Art. 24 Para os efeitos desta Recomendação[13], define-se:

I – orientação sexual: atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, compreendendo a heterossexualidade, homossexualidade e bissexualidade;

II – identidade de gênero: refere-se à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, inclusive o sentimento pessoal do corpo, podendo ser:

a. cisgênera: quando sua identidade corresponde ao gênero atribuído ao sexo biológico com o qual nasceu;

b. transsexual/transgênero: quando não se identifica, independentemente do grau, com o gênero atribuído ao seu sexo biológico;



- c. travesti: identidade de gênero autônoma, fora do binarismo de gêneros (masculino e feminino), devendo ser tratadas como pertencentes ao gênero feminino;
- d. gênero fluído: quando o gênero transita entre o masculino e feminino;
- e. agênero: quando não se identificam com nenhum gênero.
- III – expressão de gênero: o modo de se vestir, falar e os maneirismos de cada pessoa que podem ou não corresponder aos estereótipos sociais relacionados ao sexo atribuído no nascimento;
- IV – intersexualidade: condição da pessoa quando ocorre uma variação nas suas características genéticas e/ou somáticas, fazendo com que sua anatomia reprodutiva e sexual não se ajuste às definições típicas do feminino ou do masculino, considerando-se:
 - a) essas características podem ser aparentes no nascimento ou surgir no decorrer da vida, muitas vezes durante a puberdade;
 - b) pessoas intersexo podem ter qualquer orientação sexual e identidade de gênero.
- V – nome social: designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida.

Art. 25 Para fins de aplicação desta Recomendação, entende-se por LGBTfobia toda forma de distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características biológicas ou sexuais, por ação ou omissão, cujo propósito ou efeito seja anular, prejudicar ou impedir a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base

igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais;

§ 1º Com base na Lei estadual nº 11.521/2021[14], a LGBTfobia compreende toda forma de violência contra a população LGBT, qualquer ação, conduta ou omissão, baseada no gênero e identidade de gênero e orientação sexual, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial, tanto no âmbito público quanto no privado e que:

- I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio, e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual, danos morais e patrimonial;
- II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e
- III – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 2º Entender-se-á que a violência contra a população LGBT inclui:

- I – violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade corporal e a saúde física das pessoas LGBT;
- II – violência psicológica, definida como qualquer conduta ou ato que resulte em danos emocionais, afete a autoestima, exponha a pessoa LGBT a situações vexatórias, ameaças, constrangimentos, humilhações, perseguições, chantagens, ou a qualquer situação que possa impactar a saúde psicológica da pessoa LGBT;
- III – violência sexual, como condutas para compelir a manter, presenciar ou participar de relação sexual, por meio de ameaça, intimidação ou uso de força; compelir a comercialização da sexualidade; veiculação de materiais audiovisuais (fotos, vídeos ou áudios) em redes sociais ou outros ambientes digitais; impedimento de uso de proteção nas relações sexuais e outras situações que limite direitos sexuais, reprodutivos e sobre os corpos das pessoas LGBT;
- IV – violência patrimonial, entendida como a subtração ou distribuição indevida de objetos, ferramentas de trabalho, documentos pessoais, patrimônios, valores e recursos econômicos diversos;
- V – violência moral, considerada como qualquer conduta de difamação, injúria, calúnia ou outra ação que venha impactar moralmente a pessoa LGBT.

CAPÍTULO I

DA ADEQUADA ABORDAGEM POLICIAL E REGISTRO DE PROCEDIMENTO EM CASOS DE LGBTFOBIA

Art. 26 Deve ser objeto da atuação finalística das promotorias de justiça o enfrentamento da LGBTfobia nas abordagens policiais, bem como no combate à revitimização de pessoas LGBT que buscam as delegacias de polícia para fazerem registro da ocorrência de violações de direitos de que são vítimas.

Art. 27 Nos casos de investigação envolvendo violência policial incidente sobre a pessoa LGBT, caberá ao membro do Ministério Público aferir a influência do elemento orientação sexual, expressão e identidade de gênero para a intervenção policial.

Art. 28 Visando coibir o viés da LGBTfobia nos casos de abordagem policial e registro de procedimento, no exercício do controle externo da atividade policial pelo

Ministério Público, conforme diretrizes da Nota técnica nº 8, de 15 de março de 2016 – CNMP[15], recomenda-se aos promotores de justiça que:

- I – expeçam recomendação, no âmbito do procedimento (PASS) respectivo ou requeiram diligências nos procedimentos policiais em que atuem, para a adequada abordagem da população LGBT, no exercício da atividade policial.
- II – requisitem informações nos autos de investigação no âmbito do Ministério Público, adotem as providências judiciais cabíveis, ou, ainda, requisitem diligências nos autos de investigação policial, em caso de não atendimento da recomendação mencionada no inc. I;



III – representem perante a Corregedoria de Polícia, em caso de não atendimento do disposto no inciso anteriores, bem como, caso assim entendam, instauram Procedimento Investigatório Criminal (PIC) de ofício, quando houver necessidade de esclarecimentos para formação de seu convencimento para responsabilização pelo descumprimento das medidas elencadas no inc. I. Art. 29 A identificação social da vítima deve ser respeitada, devendo ser observado o seguinte na abordagem e procedimentos:

I – se feminina e caracterizada pelo uso de vestimentas e acessórios femininos, o policial deve se referir a travestis e mulheres transexuais com termos femininos.

II – em caso de autodeclaração como pessoa LGBT, deverá constar essa informação nos sistemas informatizados, sendo assegurada a proteção dos dados pessoais e o pleno respeito aos direitos e garantias individuais, notadamente à intimidade, privacidade, honra e imagem, inclusive quanto aos dados e diagnósticos constantes dos prontuários médicos, principalmente sobre informações sorológicas e outras infecções sexualmente transmissíveis (ISTs).

§ 1º A abordagem da população LGBT deve se dar de forma respeitosa, evitando-se comentários ofensivos quanto ao nome informado, uso de nomes pejorativos e piadas que possam constranger a pessoa.

§ 2º O policial deve perguntar pelo nome social da pessoa, e sendo ele feminino, masculino ou neutro, deve ele ser utilizado para o preenchimento de todos os documentos na ocorrência.

§ 3º Às travestis e às pessoas transexuais, mesmo sem o nome alterado no registro civil, deverá ser assegurado o direito de serem chamados pelo seu nome social e de tratamento conforme o gênero que se identificam.

§ 4º Em relação à pessoa transexual ou travesti, deve-se evitar perguntas a respeito da realização ou não de cirurgias de redesignação sexual.

§ 5º Quanto à busca pessoal, a postura dos agentes policiais deve observar o seguinte procedimento:

I – em se tratando de pessoas transexuais e travestis, a busca deve ser feita por uma profissional de segurança que seja mulher, para garantir o respeito e a dignidade da pessoa;

II – em homens transexuais, a pessoa abordada deverá ser consultado sobre a forma de revista mais adequada para si.

§ 6º A revista de pertences deve ser realizada de forma discreta e somente quando houver necessidade, evitando-se expor os pertences de forma pública ou realizar comentários sobre a presença ou ausência de objetos, remédios ou demais pertences.

§ 7º Deve o promotor de justiça zelar para que os registros de ocorrência de ilícitos penais contenham informações sobre a orientação sexual e identidade de gênero das vítimas e autores.

Art. 30 Visando evitar a subnotificação de casos e a revitimização, quanto ao procedimento e registro de ocorrência relativa a atos ilícitos contra pessoas LGBT, recomenda-se aos promotores de justiça que:

I – expeçam recomendação, no âmbito do procedimento respectivo, para que:

a. o atendimento nas delegacias siga os mesmos princípios e regras de conduta indicados para a abordagem policial, respeitando a dignidade e intimidade da pessoa atendida;

b. quanto ao registro das ocorrências, o policial mostre interesse no relato da vítima, e a incentive a proceder ao registro do fato, visando a melhor forma de garantia de seus direitos;

c. na identificação documental, o agente de segurança use sempre o nome social, devendo nos registros oficiais constar o nome social informado e o nome de registro;

d. a delegacia utilize um modelo padrão com campo específico de registro referente à identidade de gênero, orientação sexual, nome social, motivação LGBTfóbica, faixa etária, raça/cor e outros;

e. em caso de agressões físicas, sempre que possível sejam registradas as agressões em fotografias e se encaminhe a vítima para o exame de corpo de delito;

f. no caso de o crime ter ocorrido em ambiente familiar e doméstico, informe-se à vítima sobre a possibilidade de requerer medidas protetivas de urgência, e se pergunte sobre seu desejo de requerer ou não tais medidas;

g. sempre que necessário, o policial indique os serviços públicos especializados pertinentes para o atendimento da pessoa LGBT, no Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e no Centro Estadual de Apoio às Vítimas (CEAV/SEDIHPOP).

Art. 31 Os promotores de justiça deverão expedir recomendação aos agentes de segurança com diretrizes para coibir que a revista íntima seja vexatória ou abusiva, devendo ser priorizado o scanner corporal se necessário for e quando houver disponibilidade do aparelho.

§ 1º Em caso de ocorrências relacionadas à pessoa trans, a revista íntima deve sempre ser realizada preferencialmente por policial do mesmo gênero, observado o gênero autodeclarado em detrimento do biológico.

§ 2º Em caso de ocorrências relacionadas à pessoa transexual ou travesti, esta será recolhida a uma cela de contenção provisória individual na delegacia, devendo sempre que possível, a remoção ser providenciada imediatamente para unidade adequada indicada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública em que se garanta a sua integridade física.

§ 3º Em relação ao recolhimento da pessoa transexual ou travesti em celas localizadas em fóruns em momento anterior à audiência de custódia, reitera-se que o recolhimento deve ser feito em cela individual.

§ 4º O cuidado no atendimento a pessoa transexual ou travesti deve ser mantido em todas as etapas, devendo o agente de segurança manter a discrição e evitar exposição vexatória de qualquer tipo, sobretudo quanto a essas pessoas serem publicamente identificadas apenas pelo nome social.



§ 5º Deverá ser verificada pelos promotores de justiça, nos casos de morte decorrente de intervenção policial em que a vítima seja pessoa LGBT, a possibilidade de influência do elemento orientação sexual e identidade de gênero para a intervenção policial, adotando as providências cabíveis.

§ 6º Nos termos da Resolução nº 201/2019-CNMP, para os casos de morte motivada por LGBTfobia, devem os promotores de justiça:

I – diligenciar, ainda na fase de investigação, no sentido de ouvir familiares da vítima e testemunhas eventualmente não arroladas nos autos, bem como de receber destes eventuais sugestões, informações, provas e alegações, que deverão ser avaliadas fundamentadamente;

II – diligenciar nos procedimentos de acolhimento, oitiva e atenção à vítima, podendo essa medida ser estendida aos seus familiares, para que a ela e a uma e outros seja assegurada a possibilidade de prestar declarações e informações em geral, eventualmente sugerir diligências e meios de prova, que deverão ser avaliadas fundamentadamente;

III – apurar, durante a investigação e a partir do relatório policial e seus elementos, a existência de circunstâncias agravantes do art. 61, do CP, e qualificadoras nos crimes cujas vítimas sejam pessoas LGBT;

IV – diligenciar para que haja comunicação à vítima ou, na ausência desta, aos seus respectivos familiares, sobre o oferecimento de ação penal;

V – nas investigações que apurem notícia de violência praticada por agentes públicos contra vítimas LGBT, levar em consideração, eventual hipótese de violência sistêmica, estrutural, psicológica, moral, entre outras, para fins de melhor configuração típico-penal, bem como para tomar os encaminhamentos previstos neste artigo;

VI – em caso de promoção de arquivamento das investigações criminais, indicar as diligências adotadas/requisitadas e os motivos da impossibilidade de seu cumprimento;

VII – nos casos de arquivamento das investigações criminais policiais e de procedimento investigatório criminal (PIC), notificar a vítima e/ou seus familiares sobre o pronunciamento do Ministério Público;

VIII – na hipótese da alínea anterior, admite-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico para comunicação.

§ 7º Os promotores de justiça deverão requisitar, nos autos de investigação no âmbito do Ministério Público, informações à autoridade policial, em caso de não atendimento dos §§ 1º a 6º;

§ 8º Os promotores de justiça deverão considerar representar policiais perante a Corregedoria de Polícia, em caso de não atendimento do disposto nos incisos e alíneas anteriores, bem como, caso assim entendam, instaurar Procedimento Investigatório Criminal (PIC) de ofício, quando houver necessidade de esclarecimentos para formação de seu convencimento e adoção de providências com vista à responsabilização pelo descumprimento das medidas elencadas nos §§ 1º a 6º.

CAPÍTULO II

DA ADEQUADA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PESSOAS LGBT ACUSADAS, CONDENADAS, PRIVADAS DE LIBERDADE, EM CUMPRIMENTO DE ALTERNATIVAS PENAIS OU MONITORADAS ELETRONICAMENTE

Art. 32 Deve ser objeto da atuação finalística das promotorias de justiça a fiscalização dos parâmetros de acolhimento das pessoas LGBT privadas de liberdade em cumprimento das penas privativas de liberdade nos estabelecimentos penais e de medidas socioeducativas, para que sejam fomentadas iniciativas que garantam o direito à vida, à integridade física e mental, à integridade sexual, à segurança do corpo, liberdade de expressão da identidade de gênero e orientação sexual, bem como o acompanhamento psicossocial da população LGBT no sistema prisional.

Parágrafo único. Os promotores de justiça priorizarão a articulação de parcerias com a rede de proteção LGBT, a ser composta, ao menos, por representantes da assistência social, saúde e educação, acompanhando e estimulando, de forma resolutiva, a constituição e a implementação, pelos gestores da administração prisional.

Art. 33 Visando garantir o respeito ao direito à livre orientação sexual, expressão de gênero e identidade de gênero de pessoas LGBT no sistema prisional e no sistema de medida socioeducativa, recomenda-se aos promotores de justiça que:

I – expeçam recomendação, no âmbito de procedimento (PASS) respectivo, para que as pessoas LGBT no sistema prisional ou em cumprimento de medida socioeducativa possam ter garantidos de forma efetiva os seguintes direitos:

a. de serem chamadas pelo nome social, bem como a inclusão deste no registro de admissão no estabelecimento prisional ou da unidade de cumprimento de medida socioeducativa;

b. da disponibilização de espaço de vivência específico a gays, bissexuais, intersexuais privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando sua segurança e especial vulnerabilidade, não se confundindo este espaço com aquele destinado à aplicação de medida disciplinar, desde que não cause prejuízo à segurança carcerária;

c. do encaminhamento, mediante declaração de vontade, das travestis e das pessoas transexuais masculinas e femininas para as unidades prisionais femininas;

d. do tratamento isonômico das travestis e das mulheres transexuais em relação ao das demais mulheres em privação de liberdade;

e. do uso facultativo de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiverem, garantindo seus caracteres secundários, de acordo com sua identidade de gênero, no caso de pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade;

f. de visita íntima, onde e quando for permitida, sem qualquer discriminação em relação à permissão existente para as demais pessoas privadas de liberdade;



- g. da manutenção do tratamento hormonal e acompanhamento de saúde específico, no caso de pessoa travesti, mulher ou homem transexual em privação de liberdade;
- h. da atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT, da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP, garantindo-se medidas como o tratamento ginecológico, urológico e endocrinológico para pessoas transexuais, travestis e intersexuais;
- a. do acesso e continuidade da formação educacional e profissional à pessoa LGBT;
- j. da emissão de documentos, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ nº 306/2019, ou da retificação da documentação civil da pessoa, quando solicitada pela pessoa autodeclarada parte da população LGBT, garantida a gratuidade na emissão e retificação;
- k. garantia do atendimento protetivo e o respeito aos direitos fundamentais das pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, considerando a perspectiva dos direitos humanos;
- Âº. que a unidade prisional implemente e mantenha atualizados os cadastros relacionados à população LGBT nas unidades prisionais.
- II – proponham, nos autos de investigação no âmbito do Ministério Público, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, na forma da Resolução nº 179/2017, em caso de não atendimento da recomendação mencionada no inc. I que trate de garantia de direitos a todo o público LGBT ou requeiram medidas para a garantia de direitos em situações específicas.
- III – ajuízem ação civil pública, em caso de não atendimento do disposto nos incisos anteriores ou ações penais em caso de incidência criminal.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PESSOAS INTERSEXUAIS

Art. 34 Deve ser objeto da atuação finalística pelas promotorias de justiça a fiscalização acerca da garantia do direito à integridade física, saúde mental e ao livre desenvolvimento da personalidade, notadamente da autodeterminação sexual, das pessoas intersexuais. Parágrafo único. Os membros do Ministério Público deverão articular parcerias com o Conselho Tutelar do município, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde para que seja cumprido o objetivo constante do caput.

Art. 35 Visando garantir os direitos fundamentais à integridade física, saúde mental e à autodeterminação sexual, recomenda-se aos promotores de justiça que:

- I – expeçam recomendação, no âmbito de procedimento (PASS) respectivo, para observância do protocolo de atendimento por equipe de saúde multiprofissional para diagnóstico e atendimento de pessoas intersexuais;
- II – proponham, nos autos de investigação no âmbito do Ministério Público, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, na forma da Resolução nº 179/2017- CNMP, em caso de não atendimento da recomendação mencionada no inc. I.
- III – ajuízem ação civil pública, em caso de não atendimento do disposto nos incisos anteriores.

TÍTULO III

DO ENFRENTAMENTO À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Art. 36 Para fins de aplicação desta Recomendação, considera-se intolerância religiosa toda forma de distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na crença ou falta dela, por ação ou omissão, que tenha o objetivo ou o efeito de anular, prejudicar ou impedir a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais;

CAPÍTULO I

DA GARANTIA DO LIVRO EXERCÍCIO DE CULTO

Art. 37 Deve ser objeto da atuação finalística das promotorias de justiça o enfrentamento da intolerância religiosa nas abordagens policiais a título de fiscalização acerca de suspeita de poluição sonora ou exigência de documentos dos locais de culto, que de forma desproporcional impactam o segmento das religiões de matriz africana.

Art. 38 Visando coibir o viés da intolerância religiosa, recomenda-se aos promotores de justiça que:

- I – nas situações de suspeita de perturbação do sossego ou poluição sonora, que exigem a efetiva configuração dos requisitos legais necessários para sua caracterização, em cultos religiosos de matriz africana, sem prejuízo das diligências proporcionais de apuração e da remoção imediata do ilícito, não promovam nem recomendem a apreensão dos instrumentos musicais utilizados em razão da especial proteção destes como patrimônio cultural, sendo, portanto, excepcionalmente inaplicável o disposto no artigo 25, caput e § 5º, da Lei Federal 9.605/98, nessas hipóteses;
- II – solicitem, sempre que necessário, apoio de equipe multidisciplinar que reúna conhecimentos e habilidades relevantes para a compreensão dos conflitos dessa natureza, tais como servidores das áreas das ciências sociais e de meio ambiente, das áreas específicas dos Municípios, dos órgãos de proteção do patrimônio cultural, étnico e histórico, material e imaterial do Estado e da União (IPAC, IPHAN e Conselhos de Cultura);
- III – promovam reuniões públicas com vistas à mediação comunitária e difusão de informações de enfrentamento à intolerância religiosa, fomentando o debate e incentivando a cooperação entre grupos de pessoas de diversas crenças e convicções, buscando aproximá- los por intermédio do princípio do respeito mútuo;
- IV – valham-se, nos casos de conflito entre o direito à liberdade religiosa e o direito ao ambiente livre de poluição sonora, da utilização de técnicas de negociação na busca de soluções ponderadas;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/02/2023. Publicação: 09/02/2023. Nº 030/2023.

ISSN 2764-8060

- V – promovam em parceria com o Comando da Polícia Militar e Guardas Municipais, medidas de orientação e capacitação dos agentes sobre os cultos e festividades de matriz africana, com o objetivo de evitar ou minimizar possíveis constrangimentos durante as diligências relacionadas à perturbação do sossego e ou poluição sonora;
- VI – participem ou enviem representante para participar das reuniões do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, quando houver, levando para o âmbito do Conselho os casos envolvendo intolerância religiosa;
- VII – expeçam recomendação, no âmbito do procedimento (PASS) respectivo, aos agentes de segurança pública para que:
- apurarem e investigarem, sob o viés da liberdade de culto a investigação sobre notícias de poluição sonora provocada por locais de culto das religiões de matriz africana, a fim de impedir, mesmo em caso de abuso, que pessoas ou grupos de pessoas se valham do aparato estatal para prejudicar o livre exercício de culto das religiões de matriz africana;
 - nas hipóteses de perturbação do sossego ou poluição sonora em cultos religiosos de matriz africana ou outros cultos, sem prejuízo das diligências proporcionais de apuração e da remoção imediata do ilícito, não impeçam a continuidade da cerimônia religiosa, desde que regularizado o nível de emissão de ruído provocado pelo som e obedecido o horário regulamentar para emissão;
 - nas abordagens e fiscalizações nos templos das religiões de matriz africana, procedam e orientem que se proceda sempre de modo a conferir tratamento digno e respeitoso ao local e aos adeptos, não gerando qualquer espécie de constrangimento, ultraje ou discriminação, ainda que exista a perturbação do sossego ou poluição sonora.
- VIII – representem perante a Corregedoria de Polícia, em caso de não atendimento do disposto nos inc. VIII;
- IX – instaurem, se cabível, o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) de ofício, quando houver necessidade de esclarecimentos para a formação de seu convencimento com vista à eventual responsabilização criminal pelo descumprimento das medidas elencadas no inc. VIII, nos termos do art. 17, § 8º, da Resolução 181/2017 – CNMP.

Art. 39 Os Promotores de Justiça que aderirem ao Plano de Atuação em Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa de que trata esta Recomendação, deverão instaurar procedimento administrativo stricto sensu específico para essa finalidade, que deverá ser alimentado com informações e documentações que evidenciem o cumprimento do plano de atuação, devendo também informar a instauração à Administração Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, bem como ao CAO responsável pela coordenação de execução deste plano de atuação, podendo haver coordenação conjunta entre os Centros de Apoio Operacional Criminal, Direitos Humanos e Educação, para fins de monitoramento ativo.

[1] Cf.: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.932-de-10-de-janeiro-de-2022-373305203>. Acesso em 11 jan. 2022.

[2] CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 54/2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2021.

[3] MARANHÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. Planejamento estratégico 2016-2021. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2016. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/5465_plano_estrategico_do_mpma_2016_2021.pdf. Acesso em: 02 dez. 2020.

[4] IPEA. A cada três assassinados dois são negros, aponta estudo do Ipea. Disponível em: https://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_acymailing&ctrl=archive&task=view&listid=10-avisos-de-pauta&mailid=657-negros-sao-dois-a-cada-tres-assassinados-aponta-estudo-do-ipea Acesso em: 02 dez. 2020.

[5] BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (Coords.). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, p. 91. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 02 dez 2020.

[6] MARANHÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. Planejamento estratégico 2016-2021. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2016. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/5465_plano_estrategico_do_mpma_2016_2021.pdf. Acesso em: 02 dez 2020.

[7] PAIXÃO, Marcelo; ROSSETTO, Irene; MONTOVANELE, Fabiana; CARVANO, Luiz M. (orgs.). Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil – 2009 -2010 – Constituição Cidadã, seguridade social e seus efeitos sobre as assimetrias de cor ou raça. 2011. Disponível em: <http://pdfc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoi/publicacoes/discriminacao/relatorio-anual-das-desigualdades- raciais-no-brasil-2009-2010>. Acesso em: 17 set. 2021.

[8] Cf.: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual – Resolução nº 348/2020: Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade: orientações a tribunais, magistrados e magistradas voltadas à implementação da Resolução nº 348/2020, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/ENCONTROS_2020/CARTA_DE_CONCLUS%C3%83O-_XI_ENSP.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021.

[9] Cf.: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/ENCONTROS_2020/CARTA_DE_CONCLUS%C3%83O-_XI_ENSP.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021.

[10] BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 40, de 9 de agosto de 2016. Recomenda a criação de órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, a inclusão do tema em editais de concursos e o incentivo à formação inicial e continuada sobre o assunto. Brasília: CNMP, 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-040.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2021.

[11] Cf.: http://www.conseg.pr.gov.br/sites/conseg/arquivos_restritos/files/migrados/File/manual_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 20 dez. 2021.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/02/2023. Publicação: 09/02/2023. Nº 030/2023.

ISSN 2764-8060

[12] Cf.: http://dhnet.org.br/dados/livros/a_pdf/livro_bolso_policia_dh.pdf. Acesso em: 20 dez. 2021.

[13] Cf.: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/manual_resolucao348_LGBTI.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021.

[14] Estabelece a notificação compulsória, em todo Estado do Maranhão, no caso de violência ou indícios de violência, contra a população LGBT, atendida em serviços de saúde públicos ou privados, e torna facultativo o uso de nome social nos boletins de ocorrências, quando for o caso.

[15] A nota técnica sobre a atuação do Ministério Público na proteção do direito fundamental à não discriminação e não submissão a tratamentos desumanos e degradantes de pessoas travestis e transexuais, especialmente quanto ao direito ao uso do nome social no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios. Disponível em: https://www.cmpm.mp.br/portal/images/Normas/Notas_Tecnicas/NotaTcnica8.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021.

assinado eletronicamente em 07/02/2023 às 10:32 h (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REC-GPGJ - 112022

Código de validação: 64769603C0

Dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) para a garantia dos direitos das pessoas vivendo com HIV.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU, no exercício de suas atribuições legais, especialmente daquelas previstas no art. 10, inc. XII, da Lei Federal n.º 8.625/93, e no art. 8.º, XIV da Lei Estadual n.º 013/1991 e

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 sedimentou o princípio da igualdade, independentemente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem, riqueza ou qualquer outra condição;

CONSIDERANDO que acabar com a epidemia da AIDS compõe a meta 3.3 do objetivo n.º 3 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável;

CONSIDERANDO que a Declaração Política sobre HIV e AIDS, de superar as desigualdades e entrar no caminho para acabar com AIDS até 2030, aprovada pelos Estados-membros das Nações Unidas durante Reunião do Alto Nível da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre AIDS, realizada em junho de 2021, contém um conjunto de novas metas visando o fim da epidemia denominadas 95-95-95;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais do Estado Brasileiro construir uma sociedade livre justa e solidária (art. 3.º, I CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3.º, III CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3.º, IV CF/88);

CONSIDERANDO que, no Brasil, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5.º, CF/88), fazendo jus a direitos sociais como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, entre outros previstos no art. 6.º da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Declaração dos Direitos Fundamentais da Pessoa Portadora do Vírus HIV (1989), aprovada durante o primeiro Encontro Nacional de ONG, Redes e Movimento de Luta contra a AIDS (ENONG), em Porto Alegre (RS), que contou com a participação de profissionais da saúde, membros da sociedade civil e Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a Lei n.º 9.313/1996, que tornou obrigatória a distribuição gratuita dos medicamentos necessários ao tratamento das pessoas vivendo com HIV/AIDS;

CONSIDERANDO a Lei n.º 12.984/2014, que definiu o crime de discriminação aos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de AIDS;

CONSIDERANDO a Lei n.º 14.289/2022, que tornou obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é instituição essencial à justiça, comprometida com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses interesses;

CONSIDERANDO que o estágio atual do movimento do acesso à justiça e o paradigma jurídico do século XXI são incompatíveis com uma atuação institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos da atuação jurídica do Ministério Público;